

## PARECER N.º 40/CITE/2005

**Assunto:** Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Código do Trabalho e dos artigos 79.º e 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho  
Processo n.º 42 – FH/2005

### I – OBJECTO

- 1.1. A CITE recebeu, em 27 de Junho de 2005, um pedido de parecer prévio da empresa ..., S.A. referente à intenção de recusa da pretensão da trabalhadora ..., para prestação de trabalho em regime de flexibilidade de horário, nos termos do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.2. A trabalhadora tem a categoria profissional de assistente de serviços de *call center* e exerce funções no *call center* da empresa ...
- 1.3. O pedido de parecer vem instruído com o requerimento da trabalhadora à entidade patronal e acompanhado de resposta a manifestar a intenção de recusa do pedido, bem com de apreciação escrita da trabalhadora e de cópia dos seguintes documentos:
  - cópia da carta da trabalhadora, datada de 18/3/2005 (incluindo dois anexos, nomeadamente declaração da entidade empregadora do marido e pai das crianças informando que o trabalhador pratica horário flexível, *o que implica a possibilidade de que, com alguma regularidade, possa sair da empresa após as 18h30m* e atestado de agregado familiar, assinado pelo Presidente da Junta de Freguesia de Lordelo do Ouro, em 23 de Maio p.p., informando que a requerente tem a seu cargo e vive em comunhão de mesa e habitação com os seus dois filhos de 16 meses de idade).
  - cópia da intenção de recusa ao pedido da trabalhadora, datada e enviada a 8/4/2005;
  - cópia da apreciação escrita da trabalhadora à fundamentação de intenção de recusa, datada de 12/4/2005;
  - cópia do contrato de prestação de serviços celebrado entre a ... e a ... e respectiva adenda;

- cópia de *e-mail* trocado entre a coordenadora da CRH no *call center* da ... e o representante desta última, acompanhado de grelha com horário de funcionamento em vigor no mesmo *call center*; e
- cópia do Parecer n.º 28/CITE/2005, emitido pela Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, datado de 16/5/05, e cópia da carta enviada à trabalhadora, datada de 18 de Maio p.p., com a comunicação da decisão final.

**1.4.** Em 24 de Maio de 2005, a entidade arguente recebeu um pedido da trabalhadora a solicitar uma mudança no seu horário de trabalho, durante dois anos, de forma a entrar às 9h e a sair às 18 horas, atendendo a que tem dois filhos que nasceram em 6 de Janeiro de 2004 e considerando que o marido é trabalhador e presta a sua actividade em regime de horário flexível, embora não raras as vezes acabe por sair do seu trabalho depois das 18h30m. Para tanto, junta cópia dos Boletins de Nascimento e atestado da Junta de Freguesia que informa que as crianças fazem parte do agregado familiar, bem como declaração da entidade empregadora do marido a comprovar o horário por este exercido. A requerente informa que solicita a alteração do horário *conforme indicação do parecer número 28/CITE/2005* e requer que a entidade empregadora, considerando a sua situação familiar, proceda à troca de horário com outro colega que assegure o período que pretende (das 9h às 18h), pois o seu contrato de trabalho (e provavelmente o dos colegas) apenas refere 40 horas semanais, não estabelecendo horário definido.

Em 9 de Junho de 2005, a entidade empregadora informa a trabalhadora da intenção de recusa do pedido, considerando que não houve qualquer alteração nos pressupostos que conduziram à recusa do primeiro pedido da trabalhadora e que foi objecto de parecer favorável da CITE. Todavia, a empresa acrescenta que, não obstante, dará atendimento à alteração de horário pretendida pela requerente, logo que possível.

**1.5.** Em 15 de Junho de 2005, a trabalhadora respondeu à exposição de motivos apresentada pela sua entidade empregadora, afirmando que o requerimento ora entregue vem colmatar a anterior falta de entrega da declaração conforme os seus filhos menores fazem parte do seu agregado familiar e refere ainda que, durante a sua gravidez, optou por exercer diferentes funções, o que foi aceite pela empresa sem que tenha havido trocas ou despedimentos.

A trabalhadora manifesta que deveriam ser permitidas excepções, considerando que há, na empresa, trabalhadores sem filhos a cargo.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** Do requerimento apresentado pela trabalhadora constam todos os elementos expressamente previstos no n.º 1 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 2.2.** A CITE pronunciou-se sobre idêntico pedido da trabalhadora mediante o Parecer n.º 28/CITE/2005, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da Comissão, realizada em 16 de Maio de 2005.
- 2.3.** Do referido parecer consta a análise das matérias formal e substancial.
- Da verificação da questão formal, concluiu-se que o pedido da trabalhadora não obedeceu a todos os requisitos formais por faltar a entrega da declaração conforme os menores fazem parte do seu agregado familiar.
- Tal questão foi resolvida no pedido ora apresentado pela trabalhadora.
- Sem embargo da não verificação de todos os pressupostos formais, a Comissão optou por analisar a matéria substancial, no referido parecer, tendo concluído que a empresa logrou comprovar que, por exigências imperiosas ligadas ao seu funcionamento, não pôde aceitar a pretensão da trabalhadora.
- 2.4.** Assim, analisado o processo ora enviado à CITE, conclui-se que o requerimento apresentado pela trabalhadora vem acompanhado dos elementos necessários, previstos no n.º 1 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- No que concerne à apreciação da matéria substancial, afigura-se que desde a emissão do Parecer n.º 28/CITE/2005, sobre o mesmo caso, não se alteraram quaisquer condições que justifiquem que a Comissão modifique as conclusões nele preconizadas, ou seja, verifica-se que a entidade empregadora justificou a sua intenção de recusa com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa.

## **III – CONCLUSÃO**

- 3.1.** Face ao que precede, em virtude de não se terem alterado quaisquer condições que justifiquem que a Comissão modifique as conclusões preconizadas no Parecer n.º 28/CITE/2005, sobre o mesmo caso, conclui-se que a empresa comprovou que, por

exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa, não pode aceitar a pretensão da trabalhadora, pelo que a CITE não se opõe à intenção de recusa da ..., S.A. em autorizar a prestação de trabalho em regime de flexibilidade de horário requerida pela trabalhadora ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 12 DE JULHO DE 2005**